
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 501, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.576, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 72 e 73, do Decreto Estadual nº 2.576, de 18 de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os percentuais de que trata o art. 41-B da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, serão apurados em processos administrativos e judiciais, sempre que o valor consolidado em acordo administrativo ou judicial para pagamento for inferior:

I - ao valor expressamente apontado como base para a instauração de processo administrativo de conciliação, na forma dos regulamentos internos a respeito da matéria, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória em desfavor da Fazenda Pública;

II - ao valor objeto da condenação judicial atualizada, uma vez configurado o trânsito em julgado de decisão condenatória em desfavor da Fazenda Pública.

§ 1º As diferenças tratadas neste artigo serão, em qualquer caso, sujeitas a auditoria interna e serão necessariamente acompanhadas de demonstrativo de cálculo.

§ 2º Os valores apontados como base para a instauração da conciliação serão fundados na realidade dos processos, no entendimento jurisprudencial e no estado da arte doutrinário atualizado a respeito da matéria jurídica em questão, de modo a retratar, à luz de critérios técnico-jurídicos razoáveis, o montante da economia obtida.

§ 3º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido pro rata entre todos os Procuradores do Estado.

§ 5º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 6º A apuração anual de que trata o § 2º do art. 41-B da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, será realizada computando-se os valores levantados no terceiro

quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

§ 7º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) no mês de setembro de cada ano para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa”.

“Art. 73. Os casos omissos e ulterior regulamentação serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.